



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
CONTROLADORIA GERAL DO COREN-DF**

ESCOPO: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO E RECONSIDERAÇÃO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

REF.: **OFÍCIO Nº 0546/2022/GAB/PRES**
PAD COFEN Nº 0316/2021
DECISÃO COFEN Nº 0053/2022
CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº PC 22/2021
PARECER COFEN-AUD Nº 053/2021-PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL
PARECER DE RELATORA Nº 330/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

1. CONSIDERAÇÃO DO OFÍCIO Nº 0546/2022/GAB/PRES

No dia 21 de março do corrente ano foi recepcionado nesta Controladoria Geral Ofício Cofen nº 0546/2022/GAB/PRES informando da Decisão Cofen nº 053/2022, a qual aprova o Parecer de Relatora nº 330/2021, que se manifesta pela aprovação como REGULAR, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas do exercício de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

Nota-se no item “2”, do respectivo ofício, a descrição “**para as justificativas não acatadas**”, fato este que causa entendimento de envio das justificativas, por parte do Coren-DF, referentes as ressalvas apontadas pelo Conselho Federal.

Cumpre-se esclarecer que para tais ressalvas **NÃO** houve solicitação formal do Conselho Federal a este Coren-DF para justificar as constatações da auditoria do Cofen, fato este que causa estranheza quanto a tal colocação no Ofício retromencionado.

Ultrapassada a referida ponderação, discorreremos sobre as ressalvas encaminhadas por meio do Ofício nº 0546/2022/GAB/PRES e documentos diversos apensos conforme segue-se:

I. Constatações 04.06; 04.09; 04.10 e 04.13

RESSALVA Nº 1

1. “Registre-se a inviabilidade de análise dos citados itens, em virtude da ausência de detalhamento quanto a efetiva composição das seguintes rubricas”



1.1. “Provisão para perdas (Ativo Circulante/Ativo Não Circulante) – Ausência dos critérios de provisão utilizados, por devedor, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos, de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 MCASP 8ª edição.”

CONSIDERAÇÃO COREN-DF Nº 01

Diante da ressalva da ausência de provisão para perdas (Ativo Circulante/Ativo Não Circulante), conforme prevê a Lei 4.320/194 e MCASP 8ª edição, este regional compromete-se iniciar em 2022 um plano de trabalho para atender às normas supracitadas.

É imperioso ressaltar que desde o advento da Resolução Cofen 504/2016, este regional apresenta a prestação nos mesmos moldes ao Cofen, e que após análise do Federal consta aprovação sem ressalvas, a exemplo das Decisões Cofen nº 0137/2018, 0251/2019 e aprovação com recomendações, a exemplo da Decisão Cofen nº 084/2021, e que em todas Decisões de aprovação não solicita Provisão para Perdas.

1.2. “Imobilizado - ausência dos critérios de depreciação utilizados, por item, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.”

CONSIDERAÇÃO COREN-DF Nº 02

Diante da Ressalva da ausência dos critérios de depreciação utilizados, vale informar que o Coren-DF já tomou providências para sanar essa demanda. Encontra-se em tramitação no âmbito deste Regional o Processo Administrativo – PAD nº 209/2021 – destinado à contratação de empresa especializada em reavaliação e depreciação dos bens móveis do Coren-DF, que após sua conclusão, prevista para meados do ano de 2022, possibilitará o atendimento da recomendação ora tratada.

RESSALVA Nº 2

2. “Constata-se a inconformidade do citado item, em virtude da ausência de detalhamento quanto a efetiva composição das seguintes rubricas:”

2.1. “Inventário da Dívida Ativa (fls. 246-249) apresenta apenas tabelas sem o necessário detalhamento dos devedores, bem como ausência de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos.



CONSIDERAÇÃO COREN-DF Nº 03

Quanto ao parecer de autoria do Cofen que solicita inventário da Dívida Ativa do Coren-DF, cabe esclarecer o que descreve a Resolução Cofen nº 504/2016:

Art. 12 As prestações de contas anuais serão constituídas pelas seguintes peças;

(...)

XI) Montante da Inadimplência e Dívida Ativa do exercício e acumulado;

Depreende-se assim, conforme norma retromencionada, que a solicitação estabelece **MONTANTE** da Inadimplência e Dívida Ativa do exercício e acumulado, não solicitando **INVENTÁRIO** dos mesmos. Tal apelo foi atendido tempestivamente na prestação de contas de 2020, conforme PAD nº 066/2021, folhas (240-243).

É mister que este Regional elabore tal inventário que demonstre tabela detalhada dos devedores, base de cálculos, índices de atualização e critérios de baixas para maiores elucidações quanto ao respectivo tema. Todavia não surge como fator que alcance a ressalva exarada no parecer.

Atualmente o Coren-DF conta com um departamento de cobrança que possui atribuições voltadas a inadimplência e Dívida ativa, além de outras, e que vislumbra cumprimento mais detalhado da inadimplência e dívida ativa.

É imperioso ressaltar que desde o advento da Resolução Cofen 504/2016, este regional apresenta a prestação nos mesmos moldes ao Cofen, e que após análise do Federal consta aprovação sem ressalvas, a exemplo das Decisões Cofen nº 0137/2018, 0251/2019 e aprovação com recomendações, a exemplo da Decisão Cofen nº 084/2021, e que em todas Decisões de aprovação não solicita inventário da Dívida Ativa, o que enseja atendimento a legislação.

RESSALVA Nº 3 (Constatação 05.04)

“Ressalta-se a desobrigatoriedade na apresentação do anexo das variações qualitativas, conforme o MCASP 8ª edição, no entanto, a contabilidade do Regional deverá realizar a conciliação e verificação de todos os demonstrativos contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.



CONSIDERAÇÃO COREN-DF Nº 04

Os seguintes documentos foram recepcionados por este regional:

1. Ofício nº 0546/2022/GAB/PRES;
2. Decisão Cofen nº 0053/2022;
3. Certificado de Auditoria nº PC 22/2021;
4. Parecer Cofen-AUD nº 053/2021 – Prestação de Contas
5. Parecer de Relatora nº 330/2021

Diante dos documentos acima listado, não recebemos a constatação “05.04” que poderia elucidar a recomendação da auditoria ao Coren-DF, o que torna **INVIÁVEL** o encaminhamento de justificativas ao Conselho Federal, ante a falta de documentos, pois solicita conciliação e verificação de todos os demonstrativos contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

Ressalta-se que na prestação de contas do Coren-DF consta a conciliação e verificação de todos os demonstrativos contábeis, vide item “XIII-Conciliação de demais saldos do balanço” e “XIV-Notas Explicativas”.

RESSALVA nº 4 (Constatação 06.02)

“Constata-se ausência de conciliação das contas contábeis bem como dos seus demonstrativos, a fim de identificar possíveis inconformidades, a exemplo da divergência constatada quanto aos saldos na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa - 2019, que apresenta saldo no montante de R\$ 7.079.694,62, quando o correto seria R\$ 7.196.627,50, pelo que devem ser realizados os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

CONSIDERAÇÃO COREN-DF Nº 05

Ao reanalisar os demonstrativos contábeis constantes na prestação de contas do Coren-DF confirma-se que o saldo contábil da rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa de 2019 é R\$ 7.079.694,62 e não de R\$ 7.196.627,50 conforme mencionado no Certificado de Auditoria do Cofen. Além dos demonstrativos contábeis, consta ainda nas notas explicativas a composição da rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa que pode ser averiguada pelo Federal.



DAS SOLICITAÇÕES

Diante de tudo que foi tratado nas considerações ora citadas e subsidiado pela Lei nº 8.443/92 que versa:

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Solicita-se:

1. Encaminhamento de novo ofício suprimindo a descrição **“para as justificativas não acatadas”** ou informar que não houve solicitação de justificativas ao Coren-DF.
2. Desconsiderar a ressalva nº 3 descrita neste documento diante da ausência de documentos capazes de nortear a possível justificativa da constatação “05.04” por parte deste regional, ou encaminhamento do relatório técnico da auditoria do Conselho Federal para elucidação da ressalva.
3. Desconsiderar a ressalva nº 4 descrita neste documento, diante das justificativas apresentadas pelo Coren-DF.
4. Reconsiderar o Parecer Cofen-AUD nº 053/2021, bem como o Certificado de Auditoria nº PC 022/2021 da Prestação de Contas Anual de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, alterando a opinião de REGULAR COM RESSALVAS para REGULAR SEM RESSALVAS.

Brasília – DF, 25 de março de 2022

JOÃO JOSAFÁ DE OLIVEIRA JUNIOR
CONTROLADOR GERAL – MAT. 0058
CRC/DF-016958/O-0

UEMERSON JOSÉ DA SILVA
CONTADOR – MAT. 0123
CRC/DF 013.965/O-0